



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n.º 185/2022
30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA
EM 29/08/2022
PROCESSO Nº: 1/1012/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20140680-8
RECORRENTE: ONDULINE DO BRASIL LTDA
CGF:06.682297-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO

EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1 -A E / OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. Auto de Infração julgado nulo em virtude da conclusão do Laudo Pericial pela impossibilidade técnica de realizar quaisquer procedimentos periciais pela falta das consultas no ACCESS que deram origem ao levantamento de movimentação de estoque fundamento da lavratura do auto de infração, ensejando dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito tributário. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE do feito fiscal proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE - INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RELATÓRIO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de falta de emissão de notas fiscais de saídas, no montante de R\$814.515,11 (oitocentos e catorze mil e quinhentos e quinze reais e onze centavos), referente ao exercício de 2011, irregularidade constatada mediante o exame de Fluxo Físico Quantitativo dos Estoques.

Na acusação, o agente fiscal relata que solicitou arquivos magnéticos e realizou a importação dos arquivos ao sistema IDEA e exportados para o ACCESS onde foram realizados testes juntamente com os documentos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

fiscais e após análise da movimentação de estoques do período auditado constatou a irregularidade na movimentação dos mesmos.

A contribuinte autuada apresentou impugnação às fls. 24 a 49 dos autos requerendo a nulidade ou improcedência do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, arguiu erros encontrados no relatório de estoque, traz documentos fiscais e solicita a realização de perícia e apresenta quesitos.

O caso em tela foi julgado em primeira instância, julgamento acostado às fls.896 a 900 dos autos. O julgador de primeira instancia solicitou a realização de perícia contábil , despacho acostado às fls. 873 e 874.E com base no Laudo Pericial acostado às fls. 878 a 884, com a seguinte conclusão:

“Informamos que o autuante desse Auto de Infração, Sr.Vicente de Paulo Ferreira de Moura, matrícula 06449514, encontra-se aposentado desde 01/02/2019, conforme publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará de 28/02/2020, motivo pelo qual não realizamos a intimação solicitando as consultas no Sistema ACCESS.

Informamos, que pela análise do Levantamento da Fiscalização, constatamos que existem produtos com a mesma descrição e códigos distintos que necessitam ser incorporados, bem como, produtos com quantitativos e valores unitários divergentes dos documentos fiscais que precisam ser corrigidos, no entanto, pela falta das consultas no ACCESS, a Perícia ficou impossibilitada de realizar qualquer alteração no levantamento de 2011, sendo mantido os mesmos valores apurados pela fiscalização.

Quanto aos demais quesitos (íntimar assistente técnico e solicitar outras falhas que por ventura tenham existido no levantamento), informamos que estão prejudicados por não existir as consultas no ACCESS para a realização do trabalho pericial.”

Com fundamento na conclusão do laudo pericial, o julgador administrativo-tributário concluiu pela nulidade do auto de infração.

Na seqüência, por força do comando legal do artigo 104,§1º, da Lei nº 15.614/2014, o presente processo seguiu para o Conselho de Recursos Tributários por Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual-Tributária deliberou, às fls. 910 e 911 dos autos, opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de nulidade do feito fiscal exarada na primeira instância.

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA:

No caso sob análise, verifica-se que resta razão ao julgador monocrático ao declarar o feito fiscal nulo, diante da conclusão do Laudo Pericial acostado aos autos pela impossibilidade técnica de realizar quaisquer procedimentos periciais pela falta das consultas no ACCESS que deram origem ao levantamento de movimentação de estoque fundamento da lavratura do auto de infração, ensejando dúvida quanto à certeza e liquidez do crédito tributário.

Quanto à prova, teço algumas considerações:

À Fazenda cabe o ônus da prova da ocorrência dos pressupostos do fato gerador da obrigação e da constituição do crédito; ao recorrente, da inexistência desses pressupostos ou da existência de fatores excludentes.

O princípio que prevalece na fase contenciosa é o da distribuição da justiça, que exige a descoberta da verdade em relação à suposta legitimidade do lançamento. O livre convencimento da autoridade julgadora a respeito dessa verdade dependerá dos elementos de prova e estes da atividade probatória exercida pelas partes.

A presunção de legitimidade do ato administrativo confere à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão e de forma executória, mas este atributo não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.

Diante do exposto, no caso em questão, com fim de aplicar a verdadeira justiça fiscal, concluo que falta ao presente auto de infração prova idônea que sirva de fundamento para a sua lavratura, fulminando-o de nulidade.

Portanto, tendo em vista a irregularidade apresentada que leva à impossibilidade de apreciar o mérito, ou seja, não há possibilidade de afirmar com segurança se a empresa contribuinte cometeu ou não a infração tributária, resta assim caracterizada a nulidade absoluta do feito.

Em face ao exposto, voto no sentido de conhecer o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de NULIDADE do feito fiscal proferida pela 1ª Instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários-3ª Câmara de Julgamento

É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: ONDULINE DO BRASIL LTDA e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar provimento ao recurso para manter a decisão de nulidade proferida em instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 30ª Sessão, sob a Presidência da Dra Antônia Helena Teixeira Gomes, os Conselheiros José Augusto Teixeira, Caroline Brito de Lima Azevedo, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Deyse Aguiar Lobo Rocha, José Ernane Santos e José Osmar Celestino Junior. Presente à sessão o Procurador do Estado Dr. Matheus Viana Neto. Presente, também, secretariando os trabalhos da 3ª Câmara de Julgamento, a secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 3ª Câmara do CRT

Ciente:

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado do Ceará

Caroline Brito de Lima Azevedo
Conselheira Relatora